



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1059825-53.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido BIANCA FRANCIELLI DA SILVA E SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à remessa necessária, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.998

Remessa necessária nº 1059825-53.2024.8.26.0053

Recorrida: BIANCA FRANCIELLI DA SILVA E SANTOS ANTONIO

Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

REMESSA NECESSÁRIA. Ação julgada parcialmente procedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Operadora de telemarketing. Problemas nos punhos. Comprovação do nexa concausal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária da r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação acidentária movida por BIANCA FRANCIELLE DA SILVA E SANTOS ANTONIO contra o INSS e concedeu auxílio-acidente a partir de 29/09/2023, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Não foram interpostos recursos voluntários, tendo o INSS informado expressamente que não iria recorrer (fls. 174/175).

É o relatório.

A solução dada à demanda deve ser confirmada.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos punhos, relacionados com sua atividade profissional como operadora de telemarketing.

Consta dos autos que a obreira ficou afastada do trabalho, em auxílio-doença acidentário, de 23/08/2023 a 28/09/2023, de 26/04/2024 a 30/07/2024 e de 10/09/2024 a 10/11/2024 (fls. 30).

A perícia médica foi realizada, conforme o laudo de fls. 93/100.

O perito constatou que a autora apresenta síndrome do túnel do carpo bilateral, que compromete de maneira parcial e permanente sua capacidade laborativa e tem nexos concausais com a atividade desempenhada.

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Considerando que as afirmações feitas pelo perito às fls. 94 e 96, sobre a consolidação das lesões, o auxílio-acidente deverá ter início em **11/11/2024, dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A disciplina dos juros e correção monetária não reclama ajuste.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. N° do processo	1059825-53.2024.8.26.0053
2. Nome da segurada	Bianca Francielli da Silva e Santos Antonio
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	11/11/2024
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto dá parcial provimento à remessa necessária, com determinação.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator